

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL nº 1455379 - RJ (2014/0088144-8)**

**RELATOR : MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES**

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SESC/RJ

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC/RJ

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FECOMERCIO

ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
: CRISTIANO ZANIN MARTINS

RECORRIDO : ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL

RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO NACIONAL

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)  
: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)  
: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO  
: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)  
: BRUNA LIMA DE MENDONÇA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS A DECISÃO QUE RECEBE O APELO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO E INDEFERE O EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO RECURSAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em conjunto pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESC Rio, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Estado do Rio de Janeiro - SENAC Rio e pela Federação do Comércio do Rio de Janeiro - FECOMÉRCIO-RJ, com base na alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que por maioria, negou provimento ao agravo regimental manejado pelos recorrentes contra decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo ao apelo interposto na origem, nos termos da seguinte ementa:

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR CÍVEL ORIGINÁRIA (ARTIGO 200 DO REGIMENTO INTERNO DO TJ c/c ART. 226 DO CODJERJ). DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO E DA PARTE DISPOSITIVA CONTIDAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA.

Os recorrentes interpuseram embargos de declaração na origem, os quais restaram rejeitados, ante a ausência de vícios no acórdão recorrido.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontam violação: **a)** do art. 535, II do CPC, na medida que o Tribunal *a quo* não teria enfrentado a questões relevantes postas nos embargos de declaração; **b)** do art. 267, VI e § 3º, do CPC, porquanto, em razão do acolhimento de aclaratórios manejados contra a sentença singular, houve a perda superveniente do interesse recursal em razão da alteração substancial do julgado, sendo que o apelo anteriormente manejado perdeu a sua eficácia, devendo os apelantes, ora recorridos, manejarem novo apelo ou, ao menos, reiterarem os termos daquele já interposto; **c)** do art. 522 do CPC, ao fundamento de que, contra a decisão singular que recebe o recurso apenas no efeito devolutivo, a despeito de constar nas razões do apelo pedido expresso da parte postulando o seu recebimento também no efeito suspensivo, a via adequada para insurgir-se contra tal ato é o recurso de agravo, revelando-se "*de solar clareza o descabimento de ação cautelar para impugnar decisão de primeiro grau que, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso de apelação manejado pelos recorridos, negou o pedido de efeito suspensivo*" (e-STJ, fl. 917); **d)** do art. 5º, V, da Lei 8.443/1992 e do art. 798 do CPC, ao pretexto de que não estariam presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida cautelar, vez que ausente o *fumus boni iuris*, haja vista competir ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores do Sistema "S", bem como tendo em vista as conclusões daquele órgão fiscalizador ao rejeitar as contas apresentadas pelo primeiro recorrido, com a consequência automática de perda do mandato de administrador, consoante dispõem os regulamentos do SESC e do SENAC, além da ausência de *periculum in mora* e o risco de dano inverso; **e)** do art. 513 do CPC, vez que o acórdão recorrido padeceria de nulidade ao revogar capítulo da sentença singular, porquanto só poderia fazê-lo em sede de apelação, jamais em sede de medida cautelar; **f)** dos arts. 128 e 460 do CPC, na medida que o acórdão recorrido padece de vício de nulidade, por incorrer em julgamento *extra petita* ao deferir o efeito suspensivo até trânsito em julgado da sentença, mesmo quando ausente pedido expresso dos recorridos em tal sentido, bem como tendo em vista que a concessão do efeito suspensivo somente poderia subsistir até o julgamento do apelo, e não até o trânsito em julgado da sentença, como o fez o acórdão recorrido.

Os recorridos ofereceram contrarrazões ao recurso especial, pugnando pela inadmissibilidade dele, ou, alternativamente, pelo não provimento.

O Presidente do Tribunal *a quo* proferiu juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, o que foi revisto pelo STJ.

O Ministro Humberto Martins se declarou suspeito para atuar no presente feito, sendo os autos redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, **ratifico a decisão de fls. 1.129/1.130 (e-STJ)**, que determinou a conversão o agravo em recurso especial.

**Rejeito as preliminares processuais suscitadas pelos recorridos** nas contrarrazões, vez que o exame da questão não encontra óbice na Súmula 7/STJ, cingindo-se a questão exclusivamente de direito, que os dispositivos tidos por violados encontraram-se regularmente prequestionados, não atraindo o óbice das Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF, e que houve a precisa e exata indicação dos dispositivos legais tidos por malferidos, além de suficiente fundamentação, inexistindo deficiência de fundamentação.

Desta forma, passo ao exame do recurso especial, o qual **merece prosperar**.

O art. 522 do CPC é categórico ao afirmar que "*das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento*" (destaquei).

Nesse sentido, é firme o entendimento do STJ, segundo o qual **contra a decisão interlocutória que recebe o apelo apenas no efeito devolutivo, rejeitando o pedido de atribuição de efeito suspensivo, cabe agravo de instrumento, não tendo lugar o uso da ação cautelar, verbis:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não é admissível ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC) revelam-se mais adequados para tutelar a situação.
2. O caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação, tendo o réu, inclusive, contestado o feito. Assim, em face do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio.
3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 886613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 18/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR. INCABÍVEL. HONORÁRIOS.

1. Não cabe ação cautelar visando emprestar efeito suspensivo a apelação que não o tem. Adequada, no sistema do Código de Processo Civil, é a interposição de agravo de instrumento contra a decisão do Juiz que declara os efeitos em que recebe o apelo.
2. Ajuizada ação manifestamente incabível e citado o réu, a sentença que declara a extinção do processo deve condenar o autor no pagamento de honorários. (AgRg no REsp 845877/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS,

TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO RECONHECIDOS COMO VÁLIDOS. SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. **APELAÇÃO RECEBIDA TÃO-SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 520 C/C 558 DO CPC.**

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível da decisão que antecipa os efeitos da tutela no bojo da sentença é a apelação, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.
2. Contudo, **da decisão que, nessas circunstâncias, recebe recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo, cabe agravo de instrumento**, não havendo que se falar em preclusão.
3. Em regra, a apelação de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebida no apenas efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), excepcionadas as hipóteses do art. 558 do CPC.
4. Hipótese dos autos em que o Tribunal reconheceu a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento do apelo também no efeito suspensivo, adotando entendimento compatível com a jurisprudência do STJ no que diz respeito a validade dos Títulos da Dívida Pública do início do século.
5. Recurso especial improvido. (REsp 791515/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 311)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.**

1. Tendo a Corte a quo analisado todas as questões relevantes para o deslinde da causa postas em julgamento, merece ser rejeitada a prefacial de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Dado o caráter auto-executável do writ, a apelação em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
3. **Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar.** Precedentes.
4. Recurso especial improvido. (REsp 775548/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 246)

PROCESSUAL CIVIL. **MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.**

1. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de apelação e **contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento, não podendo ser substituído pela propositura de ação cautelar autônoma**, máxime pela possibilidade de concessão imediata de efeito suspensivo *ope judicis*, pelo relator àquela impugnação.

# Superior Tribunal de Justiça

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 485456/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 28/10/2003, p. 195)

PROCESSUAL CIVIL – ART. 523, § 4º E 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – INTERPRETAÇÃO – **ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO – INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO CAUTELAR – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

I – O art. 523, § 4º do CPC deve ser interpretado de forma a não frustrar a eficácia do processo. Dessa forma, **contra decisão interlocutória que verse sobre os efeitos em que recebida a apelação, cabe o agravo de instrumento.**

II – Após a introdução do art. 558 e parágrafo único pela Lei nº 9.139/95, capaz de proporcionar ao recorrente a satisfação de sua pretensão de forma célere, **a ação cautelar não tem lugar, até porque implicaria em aumento de prazo recursal, favorecendo uma das partes em detrimento da outra.**

II – Recurso especial não conhecido. (REsp 263.824/CE, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2001, DJ 18/06/2001, p. 151)

A Segunda Turma do STJ já decidiu que **não é admissível o uso de ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, *verbis*:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. **Não é admissível ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC) revelam-se mais adequados para tutelar a situação.**

2. O caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação, tendo o réu, inclusive, contestado o feito. Assim, em face do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio.

3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 886.613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 18/02/2009)

Desta forma, considerando que no presente *casu*, após o recebimento do apelo pelo juiz singular apenas no efeito devolutivo, rejeitando o pedido formulado no bojo do apelo de concessão

# Superior Tribunal de Justiça

de efeito suspensivo, os recorridos manejaram ação cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo ao apelo, quando **cabível unicamente a interposição do competente agravo, na forma de instrumento**, consoante reza o art. 522 do CPC e o entendimento firmado no âmbito do STJ, **impõe-se a reforma do acórdão recorrido, a fim de julgar extinta a cautelar proposta por ausência de interesse recursal, na modalidade adequação, vez que utilizado como sucedâneo recursal.**

Apenas a título de ilustração, trago o voto proferido pelo Desembargador Horácio dos Santos Ribeiro Neto, *verbis*:

"Ousando divergir da douta maioria, entendo de votar pelo provimento do agravo regimental para julgar-se extinta a medida cautelar por ausência de interesse de agir dos agravados.

Em meu modesto ver, **a medida cautelar não pode ser utilizada como sucedâneo recursal dos recursos previstos na lei processual.**

Para atacar a sentença e considerando-se o princípio da unirrecorribilidade das decisões judicial, **deveriam os agravados interpor o recurso de apelação, como o fizeram, e, recebido esse apenas no efeito devolutivo, como o foi, agravar de imediato de instrumento.**

Lembre-se, inclusive, que, nesse recurso, poderiam mais uma vez requerer o efeito suspensivo almejado, tudo na forma do art. 558 CPC, *in verbis*:

[...] Destaco que sequer há de cogitar-se da existência de uma urgência que não pudesse aguardar até mesmo o *iter* procedimental indicado, ou seja, aguarda-se a interposição da apelação e o seu recebimento apenas no efeito devolutivo.

**No caso vertente, como admitem os agravados - fls. 03, quando propuseram a presente medida cautelar, já tinham apelado - pasta 496 do anexo I e o apelo já havia sido recebido, embora apenas no efeito devolutivo - pasta 215 do anexo I.**

**Não tem, portanto, os agravados interesse recursal. A medida que propuseram não é adequada.**

**O agravo regimental interposto prospera."** (e-STJ, fls. 801/802) (destaquei).

Por outro lado, destaque-se que não se aplica ao presente *casu* o entendimento de que é cabível medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação, porquanto, tal entendimento se dá apenas nos casos em que o recurso ainda não foi interposto ou ainda pende de recebimento, podendo, nesse *interim*, causar prejuízos à parte, consoante bem entende a jurisprudência e a doutrina pátria.

Na presente hipótese, o quadro fático é diverso, vez que os recorridos manejaram apelo contra a sentença, ocasião em que pugnaram pela sua concessão no duplo efeito, por força do art. 558, parágrafo único, do CPC, o qual foi indeferido, sendo o apelo recebido apenas no efeito devolutivo, por força do art. 520, VII, do CPC, ocasião em que os recorridos manejaram ação cautelar, quando, em verdade, deveriam ter se insurgido contra o referido ato judicial através do

# Superior Tribunal de Justiça

recurso competente, *in casu*, agravo de instrumento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, a fim de extinguir a ação cautelar, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

Prejudicado o exame das demais questões.

Condeno os recorridos a pagarem as custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos dos recorrentes, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Relator

